**RELATÓRIO nº /2022**

**Projeto de Lei n.º 67 de 2022**

**Processo nº 98 de 2022.**

Conforme determina os artigos 35, 38 e 39, combinados com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 67/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob **a relatoria do Vereador João Victor Gasparini.**

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 67/2022, que **“Dispõe sobre tombamento, como Patrimônio Histórico e Arquitetônico do Município de Mogi Mirim, imóvel que especifica, e dá outras providências".**

 Trata-se de tombamento de imóvel localizado na rua Dr. Ulhoa Cintra, n° 399, no centro de Mogi Mirim. O objetivo do tombamento é garantir a preservação histórica do prédio, além de abrigar um espaço cultural na forma de um museu e oficinas de cunho cultural e artístico, voltado para crianças e adultos que não possuem condições de custear cursos de formação e aprimoramento com recursos próprios.

O tombamento do imóvel que trata o projeto em análise tem como requerentes os proprietários do imóvel, que comprovam a titularidade do mesmo nas folhas de 8 a 15, anexadas ao projeto. Além da comprovação de titularidade, o projeto traz em seu processo os pareceres favoráveis da Secretaria de Planejamento urbano (folha 16); do Centro de Documentação Histórica “Joaquim Firmino de Araújo Cunha” - CEDOCH (Folha 28); do Conselho Municipal de Política Cultural de Mogi Mirim (folha 29); do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Mogi Mirim - COMPHAC (folha 30) e do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR (folha 31).

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Trata-se de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”*

No tocante à competência material, a Constituição Federal determina no art. 23, III, IV e V, ser comum a todos os entes federados:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;’’*

Em face do exposto, percebe-se que a Constituição Federal evidenciou de forma clara a sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa.

Para mais, a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, em seu artigo 232 prevê que:

*“Art. 232. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.”*

Vale ressaltar que a Lei Orgânica do Município ainda prevê no inciso II do parágrafo 6° do artigo 61 a obrigatoriedade de audiência pública em análise de questões que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município. Em conformidade com a LOM, ressaltamos nas folhas 18 a 26 o convite para a audiência pública sobre o processo de tombamento, realizada em 10 de fevereiro de 2022 no Teatro Municipal “Tóride S. Celegatti”, bem como a publicidade dada à audiência e ao processo de tombamento, conforme determina o artigo 61 da LOM.

Ainda sobre a legalidade do projeto, a propositura apresenta conformidade com a Lei Municipal n° 5.542 de 2014 que dispõe sobre o processo de tombamento de bens no Município de Mogi Mirim:

*“Art. 6º O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.*

*Art. 7º O tombamento do bem será:*

*I - voluntário, quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestir dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Cultural do Município;”*

Conforme mencionado neste relatório, o projeto de lei em análise trata-se de um processo de tombamento voluntário, onde a proposta decorre dos proprietários do imóvel, com a titularidade comprovada nas folhas de 8 a 15, anexadas ao projeto, conforme determina o parágrafo 1° do artigo 12 da Lei Municipal n° 5.542 de 2014.

A referida Lei Municipal, em seu artigo 9 prevê que  *o “chefe do Poder Executivo deverá solicitar ao Conselho, e anexar à mensagem, parecer referente à proposta de tombamento antes de enviá-la ao Legislativo”.* Neste aspecto, o Projeto de Lei ora analisado garante conformidade com a legislação municipal, contendo em seu processo os pareceres favoráveis, como já mencionado, do Conselho Municipal de Política Cultural de Mogi Mirim (folha 29); do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Mogi Mirim - COMPHAC (folha 30) e do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR (folha 31).

O Projeto de Lei em análise, em seu artigo 5°, prevê a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de eventuais taxas de revitalização do imóvel e de quem venha a executar obras neste. Esta previsão guarda conformidade com o artigo 32 da Lei Municipal n° 5.542 de 2014.

Sendo assim, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de inconstitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Portanto, seja no âmbito jurídico e gramatical não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Executivo Municipal.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER CONJUNTO N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS;**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, 38 e 39, combinados com artigo 45 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2.010 a Comissão de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 26 de Maio de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / RELATOR

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Presidente

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-Presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

Presidente

**VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA**

Vice-presidente

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Membro